

DECISÃO N° 3497674

Processo nº 25743.262341/2021-47

AI5 nº 5081743214 - CVPAF-PR

Autuada: GARDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa **GARDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** foi autuada em 07/12/2021 pelo descumprimento das Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/12/2021 (fls. 04 - SEI 2496516), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, alegando, em suma, que todas as solicitações, face ao que dispõe a RDC nº 02/2003, RDC nº 216/2004 e Port. CVS 06/99, foram devidamente corrigidas, tendo os produtos sido armazenados e expostos para consumo com etiquetas com data de fabricação e validade, bem como feita a contratação de mais uma colaboradora para exercer a função de caixa (cobrança). Diz que sua missão é servir alimentos de alta qualidade em um curto tempo, com todos os fornecedores homologados e devidamente registrados em todos os órgãos competentes. Entende ser de grande valia as vistorias, por parte da vigilância sanitária, nos seus estabelecimentos, pois traz a conscientização da obrigatoriedade como hábito das exigências sanitárias pelos colaboradores (fls. 18/25 - SEI 2496516).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se pela manutenção do AIS, porém não consta a data de sua assinatura. Considerando tal ausência, foi consignada a data de 23/05/2023 como data do documento, por meio do Despacho nº 73/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 43 - SEI 2496516) da Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF, tendo sido ratificadas as informações ali presentes.

Em seu relatório, o servidor autuante consigna que, ao descrever o fato no AIS, foi erroneamente apontada como empresa infratora a empresa MFT Empreendimentos Alimentícios Ltda, portanto, onde consta empresa "MFT Empreendimentos

Alimentícios" leia-se "GARDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI". Argumenta que a inspeção ao estabelecimento ocorreu em 05/12/2021, tendo sido verificado que a Autuada desenvolvia suas atividades de comércio de alimentos em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, tendo sido observado pelo fiscal atuante que havia produtos/alimentos expostos para consumo em desacordo com as obrigatoriedades contidas na RDC nº 02/2003, RDC nº 216/2004 e Port. CVS 06/99, expostos para consumo, sem as devidas etiquetas com data de fabricação e validade, expostos com validade expirada e havia uma funcionária manipulando os alimentos e caixa/cobrança simultaneamente. Assevera que foi orientado a todos os funcionários sobre as irregularidades presenciadas e a necessidade imediata de correção, bem como a presença do Responsável legal e ou do Representante legal no Posto da ANVISA/AEROPORTO AFONSO PENA, para ciência dos termos legais que seriam emitidos e a formalização das devidas obrigatoriedades/correções.

Destaca o não comparecimento de empresa para ciência dos termos legais (Termo de Inspeção nº 63/2021 e Notificação nº 100/2021), na data de 07/12/2021, e explica que foi realizada nova inspeção na empresa, sendo constatado que ainda havia alimentos sem etiquetas e a funcionária ainda manipulava os alimentos e caixa/cobrança simultaneamente, tendo sido emitido o Auto de Infração Sanitária nº 5081743214 e a Notificação nº 104/2021. Salaria que, a empresa apenas entregou a cópia do seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada após ciência da Notificação nº 06/2022, emitida em 26/01/2022. Conclui que não houve, por parte da Autuada, apresentação de argumentos ou provas que permitam prosperar uma possível pretensão de impugnação do AIS. Orienta que a empresa não deve só cumprir a sua obrigação após ciência de termos legais emitidos pelos órgãos de fiscalização, mas sim, manter o cumprimento das Boas Práticas para Serviços de Alimentação, cumprindo o estabelecido em Lei, pois deixando de cumprir com seus deveres, a Autuada acaba colocando em risco a comunidade aeroportuária. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31/35 - SEI 2496516).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/13 - SEI 2496516, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O descumprimento das Boas Práticas para Serviços de Alimentação pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com microorganismos e/ou com toxinas por eles produzidas. O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA. Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas representa risco à saúde do consumidor.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Microempresa - ME** (fls. 3497673), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 47 - SEI 2496516) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 34 - SEI 2496516).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, e na

manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo (risco alto na infração) o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/03/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3497674** e o código CRC **CF204043**.

